IX - garantir as especificações técnicas quanto à qualidade do óleo lubrificante acabado produzido, conforme os registros na ANP e de acordo com a regulamentação em vigor, mesmo quando o óleo lubrificante acabado for produzido por terceiros;

X - treinar seus empregados ou terceiros contratados em relação a todas as etapas da atividade, em conformidade com a legislação pertinente, bem como manter plano de ação para situações de emergência e de mitigação de acidentes;

XI - transportar óleo lubrificante básico ou acabado de acordo com as exigências estabelecidas por órgão competente para esse tipo de carga;

XII - manter, em sua instalação, e disponibilizá-la pelo prazo de 5 (cinco) anos e tornar disponível aos funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, todos os registros de movimentação de óleo lubrificante básico e de óleo lubrificante acabado escriturados e atualizados, bem como as notas fiscais relativas à aquisição de óleo lubrificante básico e aditivos, comercialização de óleo lubrificante básico e de óleo lubrificante acabado, certificado de recebimento de óleo usado, e de qualquer outro destino do óleo lubrificante usado ou contaminado, na hipótese do § 3º, art. 3º da Resolução CONAMA n.º 362, de 23 de junho de 2005;

XIII - observar as demais obrigações prescritas pela Resolução CONAMA n.º 362, de 23 de junho de 2005; e

XIV - cumprir as normas que regem a ordem econômica, a segurança do consumidor e a preservação do meio ambiente.

Do Envio de Dados de Movimentação

Art. 27 O produtor de óleo lubrificante acabado deverá enviar à ANP, mensalmente, por meio de arquivo eletrônico, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao de competência, relatórios de movimentação, discriminando, por mês, por instalação e unidade federativa, no mínimo, as seguintes informações:

a) estoques iniciais e finais dos óleos básicos;

b) movimentações, operacionais e comerciais, dos óleos básicos;

c) estoques iniciais e finais dos óleos básicos rerrefinados;

d) movimentações, operacionais e comerciais, dos óleos básicos rerrefinados;

e) estoques iniciais e finais dos óleos lubrificantes acabados;

f) produção dos óleos lubrificantes acabados;

g) movimentações, operacionais e comerciais, dos óleos lubrificantes acabados;

h) volumes de óleos lubrificantes acabados comercializados e dispensados de coleta;

i) volumes de óleos lubrificantes usados ou contaminados a serem coletados, por coletor; e

j) exportação de óleos lubrificantes acabados.

§ 1º Deverão ser mantidos os atuais procedimentos para encaminhamento à ANP dos dados trimestrais, por meio do Sistema Interativo, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao trimestre de competência, até a implementação do Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP, para atender ao setor de lubrificantes, de acordo com a Resolução nº 17 de 31 de agosto de 2004.

§ 2º O produtor de óleo lubrificante acabado autorizado, com instalação própria de produção, fica responsável pela coleta e pelo envio dos dados previstos nas alíneas (a) a (j) deste artigo de toda a sua linha de óleos lubrificantes, mesmo que parte dela tenha sido fabricada em unidade de produção de terceiros.

§ 3º O produtor de óleo lubrificante acabado autorizado pela ANP a fabricar óleos lubrificantes em instalação de outro produtor autorizado fica responsável pela coleta e pelo envio dos dados previstos nas alíneas (a) a (j) deste artigo de toda a sua linha de óleos lubrificantes.

§ 4º O produtor de óleo lubrificante acabado autorizado, com instalação própria de produção, que fabricar óleo lubrificante para pessoa jurídica que possua apenas o registro do produto na ANP, não sendo autorizada como produtor de óleo lubrificante acabado, nos termos desta Resolução, fica responsável pela coleta e pelo envio dos dados previstos nas alíneas (a) a (j) relativos a todos os produtos que fabricar para terceiros.

Da Desativação da Instalação de Produção de Óleo Lubrificante Acabado

Art. 28 Quando da desativação da instalação de produção de óleo lubrificante acabado, o produtor deverá encaminhar à ANP, no prazo máximo de 90 (noventa) dias:

a)requerimento de cancelamento da autorização de operação da instalação de produção de óleo lubrificante acabado;

b)cópia do requerimento de cancelamento dos registros de produtos concedidos pela ANP nos termos da Resolução ANP n° 10, de 07 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la.

c) cópia do requerimento de desativação da instalação de produção de óleo lubrificante acabado, protocolado em órgão ambiental competente; e

d) cópia do documento de baixa da inscrição estadual relativa ao estabelecimento ou outro documento expedido pela Prefeitura Municipal, informando o encerramento de atividade ou baixa de ofício.

Parágrafo único. A ANP publicará no Diário Oficial da União o cancelamento da autorização de operação da instalação de produção de óleo lubrificante acabado de que trata o caput deste artigo.

Das Disposições Transitórias

Art. 29 O produtor de óleo lubrificante acabado autorizado pela ANP e em operação terá o prazo de

360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, para atender ao disposto nos artigos 7º, exceto inciso VI, 8º, 9º e 13, exceto inciso IV.

Parágrafo único. A ANP republicará no Diário Oficial da União autorização das pessoas jurídicas em operação para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado que cumprirem o disposto nesta Resolução e revogará a autorização dos que não o cumprirem, assim como os registros de produtos que constarem sob sua responsabilidade, conforme a Resolução ANP nº 10, de 07 de março de 2007, ou outra que venha a substitui-la, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Do Cancelamento e da Revogação da Autorização

Art. 30 A autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado é outorgada em caráter precário e será:

I - cancelada nos seguintes casos:

a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;

b) por decretação de falência da pessoa jurídica; ou

c) por requerimento do produtor de óleo lubrificante acabado;

II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:

a) que o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado não foi iniciada após 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação da autorização para o exercício da atividade e do registro do produto no Diário Oficial da União;

b) que houve paralisação injustificada da atividade de produção de óleo lubrificante acabado, não tendo sido apresentada comercialização de óleo lubrificante acabado ou prestação de serviços de produção desse produto para terceiros no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

c) que há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente;

d) que deixou de atender aos requisitos referentes às fases de habilitação e de outorga da autorização que condicionaram a concessão da autorização, à exceção do inciso VI do art.7º e do inciso IV do art.13; ou

e) que o CNPJ ou a inscrição estadual encontra-se em situação irregular;

f) que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente, expressamente indicada pela ANP; ou

g) que não foi atendido o disposto no art. 29 desta Resolução.

Das Disposições Finais

Art. 31 Caberá à ANP adotar procedimentos, no âmbito de suas atribuições legais, para a solução de conflitos entre agentes econômicos e entre esses e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

Art. 32 A ANP instituirá e coordenará Fórum de Lubrificantes, composto por representantes de produtores, importadores, coletores, rerrefinadores, revendedores, entidades de classe, órgãos públicos e demais agentes econômicos do setor de lubrificantes, para fins de acompanhamento do mercado desses produtos e do cumprimento dos dispositivos desta Resolução.

Art. 33 Os funcionários da ANP e de órgãos conveniados, devidamente identificados, terão livre acesso às instalações do produtor de óleo lubrificante acabado, respeitado os procedimentos gerais de segurança.

Art. 34 O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto n.º 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 35 A presente Resolução não se aplica às graxas lubrificantes.

Art. 36 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 Ficam revogadas as Portarias ANP nºs 125 e 126, de 30 de julho de 1999.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO DE LABORATÓRIO PRÓPRIO

A pessoa jurídica....., inscrita no CNPJ sob o n.º ....., por intermédio de seu responsável técnico, Sr(a) ....., inscrição no órgão de classe n.º ..... e CPF n.º ....., DECLARA, para fins do disposto no §5º e no inciso II, art. 12, desta Resolução, que o laboratório localizado ..... possui infraestrutura, vidrarias e equipamentos aferidos e em perfeito estado de funcionamento, conforme relação abaixo:

Ensaio	Equipamento/ Vidrarias	Fabricante	Número de Série

_____

Responsável pelo preenchimento

(Nome, Assinatura e nº de inscrição no CRQ ou carimbo com o nº do CRQ)

_____

Data

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 18 DE JUNHO DE 2009

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria n.º 526, de 9 de junho de 2009, e

considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, derivados e biocombustíveis definido na Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações;

considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos de caráter técnico, econômico, contábil e de controle de produção dos óleos básicos rerrefinados, oriundos da atividade de rerrefino de óleos lubrificantes usados ou contaminados, como definido na Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, ou outra que venha a substitui-la;

considerando a necessidade de atualizar os dados cadastrais de pessoa jurídica que já exerce a atividade de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado;

considerando a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle e de acompanhamento da comercialização e da movimentação de óleo lubrificante usado ou contaminado e de óleo lubrificante básico rerrefinado;

considerando que a categoria de processos tecnológico-industriais, chamada genericamente de rerrefino, corresponde ao método ambientalmente mais seguro para a reciclagem do óleo lubrificante usado ou contaminado, conforme descrito na Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, e, portanto, a melhor alternativa de gestão ambiental desse tipo de resíduo; e

considerando que o aproveitamento de óleo lubrificante usado ou contaminado na indústria do rerrefino é fator de economia de divisas para o País e contribui para a proteção do meio ambiente e maximização dos recursos naturais, concorrendo para a garantia do abastecimento nacional dos derivados do petróleo, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado, e a sua regulação.

Parágrafo único. A atividade de rerrefino é considerada de utilidade pública e compreende a remoção de contaminantes de produtos de degradação e de aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo-lhes características de óleos básicos, que atendam à especificação em vigor, a serem comercializados.

Das Definições

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - coleta: atividade que compreende a retirada do óleo lubrificante usado ou contaminado do seu local de recolhimento, o transporte, a armazenagem e a alienação de óleo lubrificante usado ou contaminado para a destinação ambientalmente adequada;

II - coletor: pessoa jurídica responsável pela atividade de retirada de óleo lubrificante usado ou contaminado, autorizada pela ANP e licenciada pelo órgão ambiental competente;

III - consumidor: pessoa física ou jurídica que adquire óleo lubrificante, sem comercializá-lo;

IV - importador de óleo lubrificante acabado: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado;

V - óleo lubrificante básico rerrefinado: óleo básico obtido através do processo de rerrefino, que atenda à especificação técnica, de acordo com a Portaria ANP nº 130, de 30 de julho de 1999, ou outra que venha a substitui-la.

VI - óleo lubrificante usado ou contaminado: óleo lubrificante que, em decorrência do seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenha se tornado inadequado à sua finalidade original;

VII - produtor de óleo lubrificante acabado: pessoa jurídica responsável pela produção de óleo lubrificante acabado em instalação própria ou de terceiros, autorizada pela ANP e licenciada por órgão ambiental competente;

VIII - rerrefinador: pessoa jurídica responsável pela atividade de rerrefino, autorizada pela ANP e licenciada pelo órgão ambiental competente; e

IX - instalação de rerrefino: instalação que compreende a unidade de processo de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado e as bases de armazenamento de óleo lubrificante usado ou contaminado e de óleo básico rerrefinado.

Da Autorização para o Exercício da Atividade de Rerrefino de Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado.

Art. 3º A atividade de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.

Art. 4º O processo de autorização para o exercício da atividade de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado consistirá das seguintes fases:

I - habilitação; e

II - outorga da autorização.

Da Habilitação

Art. 5º A fase de habilitação terá início com requerimento formulado pela pessoa jurídica interessada, a ser instruído com os documentos relativos à:

I - qualificação jurídica e regularidade fiscal;

II - qualificação econômico-financeira; e